

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
- Seção:** 30. Disposições específicas
- Subseção:** 180. Órgãos estatutários ou contratuais
- 

### **Prazo de mandato**

1. O mandato dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, à exceção do conselho fiscal, estender-se-á até a posse dos seus substitutos (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 10, caput).
2. No caso de sociedade constituída sob a forma de sociedade limitada, o prazo de mandato dos administradores deve ser por prazo determinado, não superior a quatro anos, admitida a reeleição (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo II, art. 9º-A, caput, com a redação dada pela Res. 4.308/2014).

### **Comitê de auditoria**

3. No que se refere à constituição de órgão estatutário ou contratual denominado "comitê de auditoria" de que trata a Resolução nº 3.198, de 2004, devem ser observado o contido no Sisorf [4.3.30.210](#).

### **Uso do termo "diretor"**

4. No âmbito das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o termo "diretor", seja adjunto, executivo, técnico, ou assemelhado, deve ser utilizado exclusivamente por pessoas eleitas ou nomeadas, conforme o caso, pelo conselho de administração ou pela assembleia geral ou por instrumento de alteração contratual da respectiva instituição, para o exercício das funções de administração previstas na legislação em vigor (Circ. 3.136/2002, art. 1º).